



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 11112-13

Prefeitura Municipal de Santa Luzia Licitação. Inexigibilidade nº 007/2013. Contratação direta de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos de Santa Luzia em 2013. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações. Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02475/2014

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11112/13.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE nº. 007/2013, com suporte legal na Lei Federal 8.666/93.**
4. Objeto do Procedimento: Contratação direta de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos de Santa Luzia em 2013.
 - 4.1. Contratado:
 - TD de L Medeiros Eventos – EPPR\$ 36.800,00.
5. Parecer da Auditoria:

Após análise inicial, a Auditoria apontou as irregularidades a seguir discriminadas, em virtude das quais a autoridade homologadora, devidamente citada apresentou o Documento de Defesa nº 25808/13, sobre o qual a Auditoria, após análise, concluiu pela persistência das seguintes inconformidades:

- 5.1 Ausência de pesquisa de preços e a razão da escolha do fornecedor executante;
- 5.2 Alegação de que o Gestor não deveria realizar despesas do tipo, tendo em vista o fato de o Município encontrar-se, à época, em situação de emergência;
- 5.3 Ausência de documento que demonstre a exclusividade da representação.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Em Parecer escrito, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, o MPJTCE-PB, após análise da matéria, opinou pelo(a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente;

2. Aplicação da multa legal à autoridade responsável pela homologação, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em virtude do descumprimento do dispositivo legal da Resolução RN-TC-03/2009, assim como da Lei 8.666/93;

3. RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 em aquisições futuras.

3. VOTO DO RELATOR

Inobstante este Relator, em outros julgados, a exemplo do Processo TC 11109/13, Inexigibilidade nº 006/13, tenha entendido pela relevação das impropriedades elencadas pela Auditoria, a reincidência das falhas tem sido observada em Processos subsequentes, atinentes ao mesmo Município, infringindo, desta forma, as determinações e exigências disciplinadas em Resolução Normativa desta Corte de Contas.

Tal constatação, configura, em sua essência, descaso da Administração Municipal, bem como ausência de controle dos atos de gestão. Ademais, a Lei de Licitações e Contratos não traz hipótese de exceção à apresentação de documentos necessários à legitimação do procedimento, nem tampouco exime o responsável pelo procedimento de licitação do encargo de enviá-los para a respectiva análise.

Destaco, outrossim, a importância do São João para os cidadãos do Município de Santa Luzia, pois, como é cediço, referida festa está entre as 5 (cinco) mais concorridas do Estado, integrando o circuito junino da Paraíba e o próprio calendário das programações culturais municipais, razão pela qual, inobstante a situação de emergência declarada, não há como o Gestor atuar de forma contrária aos anseios e expectativas da comunidade local. Contudo, tal inteligência não aproveita a ausência de pesquisa de preços e a razão da escolha do fornecedor executante, bem como a ausência de documento que demonstre a exclusividade da representação, além do que a hipótese ventilada e "reiteradamente utilizada" caracteriza fracionamento de despesa visando evitar a ultrapassagem do limite imposto na lei de licitações e contratos, o que torna irregular o procedimento em questão.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue **Irregular** o procedimento de inexigibilidade Nº 007/2013, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Moraes;

2. Aplique **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito Municipal de Santa Luzia, com fulcro no art. 56, II, da Lei de Licitações e Contratos, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento voluntário da referida quantia, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomende** ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso em tela, quando da realização de aquisições futuras, inclusive no que se refere ao atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, informando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou do Tribunal, sujeita-o não apenas a aplicação de multa, mas à repercussão negativa nas contas de gestão;

4. **Determine** a baixa dos autos à Corregedoria para as providências de sua competência.

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **Irregular** o procedimento de inexigibilidade Nº 007/2013, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Moraes;

2. Aplicar **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito Municipal de Santa Luzia, com fulcro no art. 56, II, da Lei de Licitações e Contratos, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que realize o recolhimento voluntário da referida quantia, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomendar** ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso em tela, quando da realização de aquisições futuras, inclusive no que se refere ao atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, informando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou do Tribunal, sujeita-o não apenas a aplicação de multa, mas à repercussão negativa nas contas de gestão;

4. **Determinar** a baixa dos autos à Corregedoria para as providências de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

NCB